

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.160, DE 2001 (Parecer Vencedor)

Tipifica a utilização de dispositivo anti-radar.

Autor: Deputado JOSUÉ BENGSTON

Relator do Parecer Vencedor: Deputado VICENTE CASCIONE

I – RELATÓRIO

O Deputado JOSUÉ BENGSTON apresentou o Projeto de Lei nº4.160, de 2001, visando tipificar a utilização de dispositivo anti-radar.

Na Justificação, o autor argumenta que o excesso de velocidade tem sido uma das causas mais freqüentes de acidentes fatais ou com lesões corporais graves. Esses acidentes têm custado um preço alto para os cofres públicos. Os motoristas se valem de dispositivos anti-radares para burlar a fiscalização, impunemente e, constituindo essa conduta uma falta gravíssima, deve ser transformada em delito, a fim de se possibilitar a punição dos responsáveis.

O projeto recebeu parecer contrário na COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES que opinou unanimemente pela sua rejeição, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado ARY KARA.

Tal proposição veio a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, em obediência ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito. Foi designado como relator o eminente Deputado CORIOLANO SALES que teve seu parecer, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela sua aprovação, rejeitado pelo Plenário desta douta Comissão.

O nobre Presidente da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALG, designou-me relator do parecer vencedor, conforme o disposto no inciso XII, do art. 57 de nosso Regimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Coube-me oferecer o parecer vencedor em razão de ter oposto inicialmente objeção à aprovação do projeto em epígrafe, em seu mérito, por ocasião do seu exame por esta Comissão e que resultou em sua rejeição.

Registre-se que não houve nenhuma objeção perante à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa.

O projeto foi rejeitado no mérito com base, em síntese, na seguinte fundamentação:

1. O Código Brasileiro de Trânsito, em seu art. 230, inciso III, considera infração gravíssima, passível de ser punida com multa, remoção e apreensão do veículo, conduzir veículo com dispositivo anti-radar.

2. A punição administrativa é mais rigorosa que a prevista no projeto em tela que pretendia tipificar como ilícito penal a mesma conduta.

3. O valor da multa fixada para a infração de trânsito é maior que o valor da sanção pecuniária de natureza penal que o projeto em exame quis impor ao infrator.

4. Nesse caso, seria aberrante haver no mesmo diploma legal, no caso o Código Brasileiro de Trânsito, uma ação que fosse ao mesmo tempo grave infração de natureza administrativa e ilícito de natureza penal, com desequilíbrios de sanções.

5. A tendência no Direito Penal moderno é dar prevalência às penas pecuniárias e às chamadas sanções penais alternativas.

6. Ora, o Código de Trânsito impõe uma multa de valor elevado que bem equivaleria à sanção pecuniária de natureza penal e também determina a apreensão do veículo que, no caso, assemelha-se a uma pena alternativa, no mesmo sentido da pontuação anotada no prontuário do infrator que ao cometer esse ilícito administrativo perde temporariamente o direito de dirigir.

7. Cumpre, ainda, ponderar que a punição pura e simples do condutor de um veículo que contenha dispositivo anti-radar é restritivamente injusta, afinal no caso de ele estar desativado, ou de o veículo não pertencer ao condutor, estará, ainda assim, tipificada a conduta penal, ficando excluído o proprietário do veículo, além daquela que fabrica, comercia ou instala o mencionado dispositivo.

8. Resta uma consideração exemplar: ao excluir do tipo o elemento subjetivo ou uma referência ao dolo do agente, o projeto impõe a punição ao eventual condutor que mantenha o equipamento anti-radar sem exceder os limites de velocidade, valendo-se apenas do aparelho para eventual prevenção nos casos em que a velocidade poderia ser excedida por distração, inadvertência do condutor ou pela colocação do radar em trecho em declive ou de alteração brusca do limite de velocidade.

São possibilidades de ocorrências, ora exemplificadas em que, ausente o dolo, seria o condutor do veículo punido a título de responsabilidade objetiva, o que é inadmissível no campo da doutrina penal.

Portanto, do modo pelo qual o projeto tipificou a conduta, mais aberrante seria a criminalização pretendida.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em análise, e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de abril de 2003.

Deputado VICENTE CASCIONE
Relator